



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015 - Edição nº 47

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 777 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 556
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 09

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6973, de 25 de março de 2015](#) - Altera a lei 4536, de 04 de abril de 2005, que estabelece normas de proteção aos consumidores de combustíveis e dá outras providências.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Projeto de empréstimo do TJRJ para Governo do Estado deve ser votado semana que vem](#)

[Magistrados promovem caminhada para combater violência doméstica contra a mulher no domingo](#)

[Especialista apresenta estudo que destaca conquistas das mulheres em Fórum da Emerj](#)

[Mediação: Agência Nacional de Saúde fará parceria com o TJRJ](#)

[TJRJ promove campanha de conscientização no Dia Mundial do Autismo](#)

[Comitiva do TJRJ visita Itaperuna e ouve reivindicações de magistrados e servidores](#)

[Violência nos estádios: TJRJ se reúne com presidentes de clubes](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[STF reafirma direito a depósitos do FGTS em contrato nulo por ausência de concurso](#)

Em sessão na quinta-feira (26), o Plenário, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3127 e reafirmou o entendimento de que trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em decorrência do descumprimento da regra constitucional do concurso público têm direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O relator da ação, ministro Teori Zavascki, afirmou que o dispositivo legal questionado, artigo 19-A da Lei

8.036/1990, não contraria qualquer preceito constitucional.

O relator assinalou que o dispositivo legal não afronta o princípio do concurso público – previsto no artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal –, pois não torna válidas as contratações indevidas, mas apenas permite o saque dos valores recolhidos ao FGTS pelo trabalhador que efetivamente prestou o serviço devido. O ministro destacou que a questão já havia sido enfrentada pelo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596478, com repercussão geral. Na ocasião, o STF julgou legítimo o caráter compensatório da norma questionada.

O ministro salientou que a expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a demissão imotivada, como a própria situação de desemprego, doença ou idade avançada, não compromete a situação constitucional do fundo. Observou, ainda, que a alteração legal promovida pela Medida Provisória 2.164, que incluiu o artigo 19-A na Lei Federal 8.036/1990, não interferiu na autonomia dos estados e municípios para organizar o regime funcional de seus servidores, não criou despesa sem dotação orçamentária ou violou direito adquirido da administração pública. Segundo ele, a norma apenas dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que já vinha sendo recolhido na conta vinculada dos trabalhadores.

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência da ADI, sob o argumento de que o ato nulo, no caso a contratação de servidores sem concurso público, não pode produzir efeitos.

Da tribuna, a representante da Advocacia-Geral da União defendeu que, embora o direito ao FGTS não seja assegurado a servidores ocupantes de cargo público, a ele fazem jus os ocupantes de empregos públicos. Sustentou também que, sendo devidos os salários ao empregado, ainda que seu contrato de trabalho seja nulo, não é possível afastar o direito ao pagamento das parcelas sobre eles incidentes, tal como é o caso do FGTS, sob pena de enriquecimento ilícito, pois os valores depositados seriam revertidos para a União.

A ação pedindo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei Federal 8.036/1990, que estabelece a obrigação de recolhimento do FGTS mesmo em casos de nulidade do contrato de trabalho, foi ajuizada pelo governo de Alagoas e tinha como amici curiae outros 17 estados e o Distrito Federal.

Processo: ADI 3127

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Reformado acórdão que admitiu purgação da mora em leasing de veículo](#)

As normas que regulam o procedimento para alienação fiduciária em garantia no [Decreto-Lei 911/69](#) são aplicáveis aos casos de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma deu provimento a recurso da Santander Leasing S/A para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação de reintegração de posse motivada por falta de pagamento das parcelas.

O devedor assinou contrato de arrendamento mercantil de um veículo e, devido ao não pagamento de prestações vencidas, o bem foi restituído à empresa de leasing por ordem judicial. Após o pagamento das parcelas em atraso, o juiz considerou purgada a mora e determinou a devolução do veículo, mas este já tinha sido vendido.

A instituição financeira foi então condenada a devolver em dinheiro o valor do bem, descontadas as prestações faltantes, decisão confirmada pelo TJSP.

Ao analisar o recurso da Santander Leasing, a Terceira Turma concluiu que, embora se trate de arrendamento mercantil, é de se aplicar ao caso o entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ no [REsp 1.418.593](#), julgado pelo rito dos [recursos repetitivos](#) (tema [722](#)), em que foi interpretado o artigo 3º do Decreto-Lei 911 com a redação dada pela [Lei 10.931/04](#).

Naquele julgamento, ficou definido que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia firmados sob a Lei 10.931, “compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Segundo o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, a partir do julgamento do repetitivo ficou consolidado o entendimento de que a Lei 10.931 afastou a possibilidade de purgação da mora (pagamento apenas das parcelas vencidas). O pagamento da integralidade da dívida, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas,

passou a ser a única hipótese pela qual o devedor poderia permanecer na posse direta do bem.

Bellizze destacou que esse entendimento tem sido aplicado pelo STJ também aos contratos de arrendamento mercantil, dadas as semelhanças com a alienação fiduciária em garantia. Tanto assim que a [Lei 13.043/14](#), refletindo a jurisprudência, incluiu um parágrafo no Decreto-Lei 911 para autorizar expressamente a extensão das normas previstas para alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo:REsp.1507239

[Leia mais...](#)

[Administração deve justificar proporcionalidade entre infração e sanção](#)

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça, um servidor demitido do Ministério da Fazenda será reintegrado ao quadro. Os ministros da Primeira Seção consideraram desproporcional a pena imposta a ele pelo recebimento indevido de diárias no valor de R\$ 4.880,76.

A comissão processante que atuou no processo administrativo disciplinar concluiu pela aplicação da pena de suspensão por 60 dias, além da devolução do valor ao erário. Entretanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou, em parecer, pela demissão. O parecer foi adotado pelo ministro da Fazenda.

Ao analisar o mandado de segurança impetrado pela defesa, a desembargadora convocada Marga Tessler, relatora, concluiu que os 33 anos de carreira pública do servidor deveriam ter sido considerados a seu favor na dosagem da punição.

A desembargadora salientou que, embora não haja uma sanção mínima e máxima para as condutas administrativas (diferentemente do que ocorre na esfera penal), a administração não está isenta de demonstrar a proporcionalidade da medida aplicada, isto é, a adequação entre a infração e a sanção.

Ela destacou que o artigo 128 da [Lei 8.112/90](#) estabelece que, na aplicação das penalidades, devem ser observados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. A magistrada reconheceu que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, desde que apresente a devida fundamentação.

Marga Tessler entendeu que o parecer que concluiu pela demissão não atendeu completamente ao que dispõe o artigo 128. “Considerando o valor, bem como os bons antecedentes funcionais, sem qualquer anotação ou punição em sua ficha funcional, a pena de demissão mostra-se desproporcional”, frisou.

A Primeira Seção anulou a portaria de demissão para que o servidor seja reintegrado ao cargo com efeitos funcionais retroativos à data do seu afastamento (fevereiro de 2013) e com efeitos financeiros a partir da data da impetração do mandado de segurança (abril de 2013).

Leia o [voto](#) da relatora.

Processo: MS 19993

[Leia mais...](#)

[Triplicata sem aceite pode embasar pedido de falência](#)

A triplicata sem aceite protestada para fins de falência e acompanhada de documentos comprobatórios da entrega da mercadoria constitui título executivo hábil a embasar a propositura de ação de falência. O entendimento é da Terceira Turma, que negou recurso de uma indústria de cerâmica de Santa Catarina.

A empresa recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que negou seu agravo de instrumento por entender que não houve nenhuma irregularidade no saque das triplicatas.

Para ela, a decisão violou o artigo 23 da [Lei 5.474/68](#), pois, conforme alegou, não foi comprovada a regular remessa das duplicatas originais para o aceite. Além disso, também não teria sido comprovada a causa da emissão das triplicatas (perda, extravio ou retenção das duplicatas), o que poderia dar margem à cobrança em duplicidade.

Sustentou ofensa ao artigo 94, parágrafo 3º, da [Lei 11.101/05](#), pois o tribunal de origem afirmou ser desnecessária a existência de protesto cambial com a finalidade específica de falência. Alegou ainda que a notificação do protesto exige a identificação da pessoa que a recebeu, nos termos da [Súmula 361](#) do STJ.

Em seu voto, o relator, ministro Moura Ribeiro, destacou que o TJSC verificou que o protesto ocorreu de forma

adequada e que foi confirmada a entrega das mercadorias, sendo inevitável a conclusão de que as triplicatas apresentadas são títulos executivos hábeis a justificar a ação de falência.

Segundo ele, a própria Lei das Duplicatas (Lei 5.474) narra ser cabível a emissão de triplicata nas hipóteses de perda ou extravio da duplicata. A triplicata, portanto, nada mais é do que a cópia da duplicata anteriormente sacada em decorrência de uma compra e venda mercantil.

O ministro afirmou que a jurisprudência pacífica do STJ admite triplicatas emitidas em razão da não devolução das duplicatas originalmente enviadas ao devedor.

Moura Ribeiro citou vários precedentes no sentido de que é dispensável o procedimento de protesto por falta de devolução ou de aceite, sendo admissível a emissão da triplicata. "Embora a duplicata seja título de aceite obrigatório, o protesto por falta de pagamento abarca o protesto por falta de aceite, o que decorre dos próprios termos da Lei das Duplicatas", disse.

O relator destacou ainda que, ao contrário do que foi afirmado no recurso, o TJSC considerou validamente realizado o protesto do título para fins de falência e corretamente identificada a pessoa que recebeu os documentos na condição de representante legal da empresa devedora.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1307016

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Sentenças - Atualização](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

[Sentença Indicada](#)

Práticas Abusivas

Comarca da Capital – Regional de Bangu – 3ª Vara Cível
Processo nº: [0020452-45.2013.8.19.0204](#)
Juíza: Karla da Silva Barroso Velloso

[...] O nome da autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes [...] em razão do não pagamento de débito decorrente de cartão de crédito [...] a autora efetuou o pagamento de duas parcelas do acordo de seis parcelas [...] o que deu ensejo à antecipação da dívida (fl. 35) e à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito [...] a ré não logrou êxito em desconstituir a alegação autoral nem em comprovar ter ajustado com a autora que o não pagamento de qualquer parcela na data aprazada ensejaria o vencimento antecipado de todo o débito, ônus que lhe incumbia [...] foi indevida a emissão de fatura no valor integral da dívida, devendo ser restabelecido o parcelamento do débito, com a emissão de novas faturas para pagamento das quatro prestações restantes [...] o desconforto experimentado pela autora se encontra nos limites de mero aborrecimento e não configura sofrimento ou humilhação [...] [leia mais](#)

Sentença Indicada

Obrigações/ Inadimplemento/ Cláusula Penal

Comarca da Capital – 25 Vara Empresarial

Processo nº: 0347859-48.2011.8.19.0001

Juíza: Eunice Bitencourt Haddad

[...] Demanda ajuizada por promitente comprador em face de construtora, que não finalizou empreendimento no prazo estabelecido em contrato [...] mesmo ultrapassado o prazo, a Ré não entregou o referido imóvel [...] Plenamente caracterizada a mora da Ré quando à obrigação específica de entregar o imóvel, configurando-se, em consequência, inadimplemento contratual [...] Não se trata apenas de insatisfação da Autora pelo descumprimento do contrato, mas de infortúnios que transcendem o mero aborrecimento do dia a dia [...] leia mais

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0028967-40.2011.8.19.0204 - Rel: Des. Juarez Fernandes Folhes - j. 25/03/2015 - p. 27/03/2015

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Rito Sumário. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia fixa e de internet banda larga “Velox” prestado deficientemente. Sentença de parcial procedência condenando a ré a (a) pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, pelos danos morais causados; (b) restituir ao autor, na forma simples, a quantia de R\$ 319,00; (c) regularizar o serviço prestado ao autor, referente à linha telefônica e ao VELOX, ficando confirmada a decisão de antecipação de tutela; e (d) pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Apelação da ré objetivando a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução dos danos morais e dos honorários advocatícios. Recurso improcedente. Sentença mantida. O ônus da prova foi invertido, tendo a ré apresentado telas e documentos que indicam a realização de serviços na rede que serve o autor. Em contestação, a ré também informa que foram feitos reparos na linha destinada ao autor, o que denota a existência de problemas no serviço prestado. Tem-se, portanto, como verdadeiro que o serviço não era regularmente prestado ao autor. Ressalte-se que o autor junta documentação e números de protocolo, demonstrando a tentativa de resolver administrativamente o seu problema de consumo. Ré que não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como lhe competia na forma do art. 333, II, do CPC. Cumpre destacar que a responsabilidade civil objetiva é da parte ré pela má prestação dos serviços que ofereceu ao consumidor. E, como consequência disso, com base na teoria do risco do empreendimento, deverá suportar os danos morais provocados. Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, sendo certo que os fatos relatados nos autos transbordam a um simples aborrecimento, justificando a indenização por danos morais. Verba compensatória fixada pela sentença que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios que não merecem reparo, pois foram fixados obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Apelação a que se nega provimento.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC

0039682-69.2014.8.19.0000*- Rel: Des. Gilberto Guarino – j. 25.03.2015, p. 27.03.2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO EX-GRUPO OGX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 03/6/2014. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA 2º EMBARGANTE. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL. DECLARAÇÃO DE

NULIDADE DA CLÁUSULA DOS P.R.J.s QUE DISPÕE SOBRE A IRRESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO POR EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DA VENDA DE AÇÕES, CONFORME A PODERES A ELE OUTORGADOS PELOS CREDORES CONCURSAIS E/OU EXTRACONCURSAIS. EXTENSÃO DA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE VERSA SOBRE O CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA (PUT OPTION) TAMBÉM AOS CREDORES QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU QUE NÃO COMPARECERAM À A.G.C.. 1ºS EMBARGOS, INTERPOSTOS PELAS AGRAVADAS (RECUPERANDAS). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 535, II, DA LEI N.º 5.869/73). INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E LONGAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA CLÁUSULA PUT OPTION NO PLANO DA EFICÁCIA NEGOCIAL. SUA INCLUSÃO NO P. R. J. E SUBMISSÃO À DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DA FIGURA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM A DOS SEUS SÓCIOS (ART. 1.º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005). BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 50, § 1º, E 59, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NA MINUTA DO INSTRUMENTAL, NEM NA CONTRAMINUTA. LIMITES DO INSTITUTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. 2ºS EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO (ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. HIPÓTESE DE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. TEMAS CONTROVERTIDOS QUE FORAM EXAUSTIVAMENTE APRECIADOS E DECIDIDOS NA DECISÃO COLEGIADA. VIA IMPRÓPRIA PARA SUA MODIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA REFERENTE AO CONTRATO DE OPÇÃO AOS ATUAIS ACIONISTAS MINORITÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO CONSTOU NA MINUTA DO AGRAVO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE FORAM, TODOS, ELENCADOS E ANALISADOS PELO COLEGIADO. ART. 36 DA MESMA LEI E ART. 5º, LV, DA LEI MAGNA, QUE SOMENTE AGORA FORAM AGITADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

*Replicado

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0003127-19.2015.8.19.0000 – Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira](#) - j. 04/02/2015 – p. 06/02/2015

Habeas Corpus. Dano qualificado e corrupção de menores. Prisão em flagrante convertida no plantão judiciário. Alegação de ilegalidade da manutenção da custódia cautelar. O presente writ desafia acolhimento por outro fundamento. Os pacientes e os três corréus foram presos em flagrante, todos no dia 18/01/2015 e autuados pela autoridade policial pela realização das condutas descritas nos artigos 163, parágrafo único, III, do CP e 244-b, da Lei 9.069/90, oportunidade em que os seis adolescentes correpresentados também foram apreendidos pela prática de ato infracional análogo ao delito de dano qualificado. A descrição constante no Registro de Ocorrência é que tais indivíduos estavam no interior de um coletivo e o danificaram. Temos, na espécie, uma prisão em flagrante convertida no plantão do dia 18/01/2015, portanto há 17 (dezessete) dias, sem que os autos sequer tenham sido encaminhados à distribuição a uma Vara Criminal e nem mesmo a opinio delicti ministerial foi exercida, vale por afirmar, ainda não foi oferecida denúncia. Na verdade, o que se vislumbra, neste momento, é uma capitulação precária, realizada apenas pela autoridade policial e uma absurda prisão cautelar que se protraí no tempo (por 17 dias) sem que se tenha sequer deflagrada a respectiva ação penal. Em outras palavras, corre-se o risco de submeterem-se os pacientes a uma situação segregatória e, no futuro, serem eles denunciados apenas pelo delito de dano qualificado, que, na forma do art. 313, I, do CPP, a princípio, não é susceptível de prisão preventiva. A enxovia cautelar é de todo excepcional e a lei de ritos prevê impulsionamento célere aos feitos em que o réu estiver preso. Tanto é assim que o art. 46, do CPP determina que o oferecimento da denúncia se dê em 05 dias, estando o indiciado preso. Ademais, a decisão que, no plantão judiciário, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se limita a focar abstratamente a gravidade do delito e nada mais. O constrangimento ilegal suportado pelos pacientes salta aos olhos e não pode ser tolerado ou mesmo coonestado. Situação jurídica idêntica dos corréus Lucas, Leonardo e Jhony, cujo título prisional é o mesmo e idêntica a ilegalidade suportada, o que atrai a invocação do art. 580, do CPP. Ordem conhecida e concedida, para relaxar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se os efeitos aos corréus acima nominados, com expedição de Alvarás de Soltura.

Fonte: Oitava Câmara Criminal

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br